



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066488 - SP
(2022/0031096-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : Z M DE N
ADVOGADO : SAMUEL VIANA REMUNDINO - SP277537
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA GRANADA
ADVOGADO : HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO - SP274315
AGRAVADO : P N DA S
ADVOGADO : WLINER WYSLAS GALISTEU BORGHI - SP389798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE, EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, PARA TRATAMENTO ÀS EXPENSAS DA MUNICIPALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CC/2015. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 141, § 2º, DO ECA. SÚMULA N. 325 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter decisão que negou provimento ao recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora

Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Quanto à controvérsia objeto do recurso especial, que versa sobre a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais na instância de origem, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, a matéria - internação compulsória de adolescente - encontra-se inserida no âmbito da competência da Justiça da Infância e da Juventude, razão pela qual aplicável o art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe: "Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. [...] § 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé."

V - Ademais, ressalte-se que, nos termos da Súmula n. 325 do Superior Tribunal de Justiça: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado." Portanto, correta a sua aplicação ao caso dos autos.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066488 - SP
(2022/0031096-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : Z M DE N
ADVOGADO : SAMUEL VIANA REMUNDINO - SP277537
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA GRANADA
ADVOGADO : HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO - SP274315
AGRAVADO : P N DA S
ADVOGADO : WLINER WYSLAS GALISTEU BORGHI - SP389798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE, EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, PARA TRATAMENTO ÀS EXPENSAS DA MUNICIPALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CC/2015. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 141, § 2º, DO ECA. SÚMULA N. 325 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter decisão que negou provimento ao recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora

Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Quanto à controvérsia objeto do recurso especial, que versa sobre a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais na instância de origem, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, a matéria - internação compulsória de adolescente - encontra-se inserida no âmbito da competência da Justiça da Infância e da Juventude, razão pela qual aplicável o art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe: "Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. [...] § 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé."

V - Ademais, ressalte-se que, nos termos da Súmula n. 325 do Superior Tribunal de Justiça: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado." Portanto, correta a sua aplicação ao caso dos autos.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter a decisão que negou provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Pretensão de internação compulsória de adolescente, em hospital psiquiátrico, para tratamento a expensas da Municipalidade. Procedência do pleito autoral que merece ser mantida. Direito à saúde. Dever do Estado. Princípios da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Inteligência dos artigos 196, 198 e 227 da Constituição Federal, normas de eficácia plena, e artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Solidariedade dos Entes da Federação. Direito fundamental à saúde, que não pode ser obstaculizado pela Administração Pública sob invocação da cláusula da "reserva do possível". Atuação do Poder Judiciário que apenas garante o exercício ou a eficácia de direitos fundamentais, não importando em violação aos princípios da isonomia, da separação dos Poderes e da autonomia administrativa. Preenchimento dos requisitos legais necessários à internação (Lei nº 10.216/2001). Laudo subscrito por médico devidamente habilitado, indicando a internação para o tratamento do adolescente, portador de esquizofrenia. Caso não sujeito à tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156 (paradigma do Tema nº 106). Insurgência da parte autor a, pugnando pela reforma parcial da sentença, apenas para fins de

alteração do valor da causa. Acolhimento. Cifra atribuída à demanda que comporta retificação, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Redução da verba honorária, em sede de reexame necessário, com base na equidade. Afastada a condenação do Município ao recolhimento de custas e despesas processuais. Inteligência do artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso de apelação da parte autora provido e remessa necessária parcialmente provida.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

Embora o mérito da ação não seja o objeto do presente recurso, o procedimento implica em imensa injustiça que fora praticada quando, em sede de recurso parcial de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, embora tenha corrigido o valor da ação judicial, ao ser reformada afirmou erroneamente que a demanda houvera sido conduzida por magistrado em Vara da Infância e Juventude, e derradeiramente aplicou sansão mais branda ao agravado.

Evidente que para conhecimento da demanda e para a constatação do que a recorrente narra, a leitura atenta dos autos será feita e, com isso, o I. Colegiado verificará que não existe qualquer ilegalidade procedimental quando do processo tramitar pelo rito processual comum cível desde a distribuição da ação, e da primeira r. Decisão nos autos até r. Sentença de mérito a quo.

Consoante o disposto no art. 489, § 1º inciso III do CPC, os juízos e tribunais devem se manifestar sobre os argumentos invocados nos autos, não se considerando fundamentada qualquer decisão judicial invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, que por si só podem infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Em sede de recurso de apelação parcial de sentença foi concedido o intento da retificação do valor da causa. Entretanto, a despeito de proferir os Acórdãos da Apelação e dos Embargos de Declaração, justificou pelo art. 141, §2º do ECA e, justificou erroneamente que no Juízo a quo o feito foi conduzido em vara da infância e juventude, porquanto inexistir vara especializada a vara única cumulava essa competência. Afastou a condenação do município réu da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, e reduziu a verba honorária de sucumbência de 10% da condenação para R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Desde já vale evidenciar que não é cabível no caso a aplicação da Súmula 325 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, invocada em Acórdãos recorridos, já que não se pretendeu reexame de procedimento ou rito processual, mas sim a alteração do valor da ação já concedida em sede de apelação, em evidente violação do disposto no art. 489, § 1º incisos III do CPC.

Com esses argumentos, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, para que em Decisão Colegiada julgar pela manutenção do procedimento comum cível conforme determinado em juízo de primeiro grau, com suas cominações legais, determinando a condenação do município réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária fixado em patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Não há falar-se que a redução da verba honorária sucumbencial, arbitrada em desfavor da Fazenda Pública Municipal, extrapolara os limites do pedido deduzido no apelo interposto por Z. M. de N., porquanto tal minoração foi realizada em sede de reexame necessário, em consonância com o preconizado na Súmula nº 325 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, uma vez que a controvérsia constante na lide cingia à internação compulsória de adolescente, a matéria estava inserida no âmbito da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

E, *in casu*, a demanda foi corretamente conduzida e julgada por magistrado judicante em Vara da Infância e da Juventude, porquanto, por inexistir vara especializada da Infância e Juventude em Nova Granada, a vara única daquela comarca, na qual tramitou o feito, cumulava essa competência.

Desta forma, *ex vi* do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, era mesmo de rigor o afastamento da condenação do Município de Nova Granada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Quanto à controvérsia objeto do recurso especial, que versa sobre a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais na instância de origem, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, a matéria - internação compulsória de

adolescente - encontra-se inserida no âmbito da competência da Justiça da Infância e da Juventude, razão pela qual aplicável o art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

[...]

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Ademais, ressalte-se que, nos termos da Súmula n. 325 do Superior Tribunal de Justiça: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."

Portanto, correta a sua aplicação ao caso dos autos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.066.488 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0031096-0

Número de Origem:

10013928820198260390

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Z M DE N

ADVOGADO : SAMUEL VIANA REMUNDINO - SP277537

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA GRANADA

PROCURADOR : HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO - SP274315

AGRAVADO : P N DA S

ADVOGADO : WLINER WYSLAS GALISTEU BORGHI - SP389798

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Z M DE N

ADVOGADO : SAMUEL VIANA REMUNDINO - SP277537

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA GRANADA

ADVOGADO : HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO - SP274315

AGRAVADO : P N DA S

ADVOGADO : WLINER WYSLAS GALISTEU BORGHI - SP389798

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023